



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557015 - MG
(2019/0227802-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GERMÂNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANGELO SODRE BATISTA - MG146640
MARIA DE LOURDES CAMPOS COSTA - MG191698
AGRAVADO : JOÃO RAFAEL DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON PIMENTA SOARES
AGRAVADO : VANDA FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO : ANTONIA SOARES PIMENTA
ADVOGADOS : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
ALEXANDRE ABREU LÚCIO - MG122827
INTERES. : ANTONIO PEREIRA ARRUDA
INTERES. : DINARVA FRANCISCO ARRUDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGRA DO ART. 1.032 DO CPC/2015 AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADO CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se a ausência de fundamento constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal de origem apto a ensejar a abertura de prazo para apresentação da existência de repercussão geral. Portanto, não é o caso de aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015.

2. A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557015 - MG
(2019/0227802-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GERMÂNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANGELO SODRE BATISTA - MG146640
MARIA DE LOURDES CAMPOS COSTA - MG191698
AGRAVADO : JOÃO RAFAEL DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON PIMENTA SOARES
AGRAVADO : VANDA FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO : ANTONIA SOARES PIMENTA
ADVOGADOS : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
ALEXANDRE ABREU LÚCIO - MG122827
INTERES. : ANTONIO PEREIRA ARRUDA
INTERES. : DINARVA FRANCISCO ARRUDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGRA DO ART. 1.032 DO CPC/2015 AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADO CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se a ausência de fundamento constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal de origem apto a ensejar a abertura de prazo para apresentação da existência de repercussão geral. Portanto, não é o caso de aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015.

2. A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Germânio Carlos Nogueira contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 426):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITOS

SOBRE O IMÓVEL CEDIDO SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. BENEFICIÁRIA DO NEGÓCIO NÃO PODE VALER-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. BOA-FÉ INCAPAZ DE CONVALIDAR NEGÓCIO JURÍDICO NULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 5. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 485):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA PELO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 493-502), o insurgente reitera o argumento defendido nos aclaratórios acerca da existência de cerceamento de defesa ao não lhe ser oportunizado o direito de comprovar a repercussão geral, em virtude da presença de questão constitucional nos autos, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015 que estabelece a fungibilidade entre os recurso especial e extraordinário.

Afirmou ainda que a decisão monocrática foi contraditória ao mencionar que não havia questão constitucional a ser dirimida, visto que vai de encontro ao julgado objeto de embargos de declaração.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 504-507 (e-STJ), em que os agravados requerem o desprovimento do recurso com a aplicação de multa, pelo intuito procrastinatório do agravante ao longo da lide.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Esta relatoria conheceu do agravo do ora agravante para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

No tocante à parte não conhecida da decisão, consistente na impossibilidade

de análise de matéria constitucional por meio do recurso especial, a ora agravante entende ser cabível a aplicação da regra insculpida no art. 1.032 do CPC/2015, o qual prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional.

Contudo, consoante assente na decisão agravada, tal medida não é aplicável ao caso em comento, ante a constatação da inexistência de fundamento constitucional no acórdão recorrido a ensejar a abertura de prazo para apresentação da existência de repercussão geral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. Não cabe invocar violação a norma constitucional em sede de recurso especial, razão pela qual o apelo nobre não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXII, 186 e 225, da Constituição Federal.

3. Nesse aspecto, não prospera a alegação do agravante, no sentido da aplicação do disposto nos arts. 1.032 e 1.033, do CPC/2015, haja vista que não se está, na espécie, diante de acórdão e recurso envolvendo discussão exclusivamente constitucional, a ensejar a conversão do apelo especial em extraordinário.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. O Procedimento insculpido no art. 1.032 do CPC/2015 somente se aplica quando o relator identificar fundamento constitucional no acórdão recorrido que impeça a análise dos artigos de leis federais apontados no apelo especial e justifique a conversão deste em recurso

extraordinário, não bastando a simples alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

2. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas.

3. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão agravada.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1711959/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 19/04/2018)

Ou seja, a regra prevista no aludido dispositivo normativo somente regulamenta hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, permitindo-se a fungibilidade do recurso especial para o recurso extraordinário, situação que não se enquadra na hipótese dos autos ante a inexistência de questão de natureza exclusivamente constitucional na fundamentação do Tribunal de origem.

Por fim, não merece guarida a pedido da parte contrária para aplicação de multa, pois conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.557.015 / MG

Número Registro: 2019/0227802-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10471110051474004 00514743520118130471 10471110051474 10471110051474003 10471110051474002
10471110051474001 10471110051474000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMÂNIO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADOS : ANGELO SODRE BATISTA - MG146640

MARIA DE LOURDES CAMPOS COSTA - MG191698

AGRAVADO : JOÃO RAFAEL DA SILVA

AGRAVADO : AIRTON PIMENTA SOARES

AGRAVADO : VANDA FRANCISCO BARBOSA

AGRAVADO : ANTONIA SOARES PIMENTA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABREU LÚCIO - MG122827

NAYDER JOSE XAVIER NUNES - MG039386

INTERES. : ANTONIO PEREIRA ARRUDA

INTERES. : DINARVA FRANCISCO ARRUDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERMÂNIO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADOS : ANGELO SODRE BATISTA - MG146640

MARIA DE LOURDES CAMPOS COSTA - MG191698

AGRAVADO : JOÃO RAFAEL DA SILVA

AGRAVADO : AIRTON PIMENTA SOARES

AGRAVADO : VANDA FRANCISCO BARBOSA

AGRAVADO : ANTONIA SOARES PIMENTA

ADVOGADOS : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386

ALEXANDRE ABREU LÚCIO - MG122827

INTERES. : ANTONIO PEREIRA ARRUDA

INTERES. : DINARVA FRANCISCO ARRUDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020